

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Acrescenta o § 4º ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista seja exigida, nas aquisições e prestações de serviços em etapa única, apenas no momento de assinatura do contrato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 55.**

.....

§ 4º A exigência prevista no inciso XIII se aplica apenas aos contratos de aquisição de produtos e prestação de serviços efetuados de forma continuada ao longo do tempo, demandando-se para os demais casos a comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista apenas durante o processo licitatório e no momento de assinatura do contrato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o propósito de sanar uma disfunção verificada nas compras e contratações de obras e serviços na Administração. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina as licitações e contratos administrativos, determina, de forma acertada, que as empresas selecionadas para contratar com a Administração devem comprovar a regularidade de sua situação fiscal, previdenciária e trabalhista. A comprovação de conformidade com essas exigências se dá, usualmente, em dois momentos: durante a licitação e no ato de assinatura do contrato com a Administração, com a apresentação de certidões negativas de débitos com as fazendas federal, estadual e



SF/13024.59286-91

municipal, certidões de regularidade com relação aos encargos previdenciários e de FGTS, além de certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho.

Ocorre que, em alguns órgãos, tem sido feita uma verificação adicional da regularidade, no momento do efetivo pagamento, que frequentemente ocorre meses depois da entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços. Essa exigência é, ao mesmo tempo, burocrática e injusta, pois obriga as empresas a comprovarem mais uma vez sua regularidade, com a necessária emissão de novas certidões, além de incidir em período diverso daquele da efetiva aquisição de produtos ou prestação de serviços.

Muitas vezes as empresas fornecedoras da Administração deixam de ter condições de cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias exatamente por conta do atraso do Poder Público em efetuar o pagamento. Exigir delas, mais uma vez, a comprovação de regularidade depois de ter provocado a situação de inadimplência é, para dizer o mínimo, uma incoerência.

O projeto que apresentamos corrige essa distorção, determinando que, para as compras e prestações de serviços em etapa única, a comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista se dê apenas até o momento da assinatura do contrato com a Administração. Tomamos o cuidado de manter a exigência de comprovação de regularidade nos contratos de prestação continuada, em que os produtos são entregues ou os serviços são prestados repetidamente, ao longo de todo o prazo de vigência do contrato celebrado.

Por essas razões, certos de estarmos aperfeiçoando a legislação de licitações e contratos administrativos, solicitamos aos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras o apoio a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL



SF/13024.59286-91

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.